



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 12883.001231/00-50
Recurso nº. : 133.024
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ADEMILDO CAVALCANTI COSTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.324

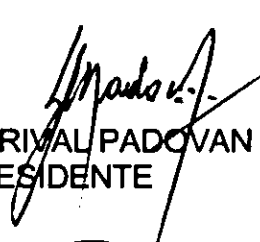
PAF – PRECLUSÃO - Matéria não impugnada em 1º grau, inclusive pela expressa concordância do contribuinte quanto ao erro na declaração, não pode ser apreciada em grau de recurso, tendo em vista preclusão.

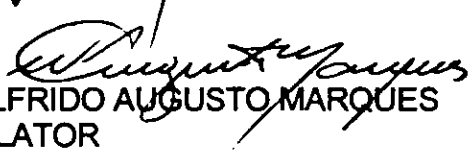
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não incumbe ao contribuinte a tarefa de perquirir acerca da regularidade dos registros de pessoa jurídica, junto aos órgãos públicos (Ministérios da Saúde e da Fazenda), quando, agindo com boa-fé, pagou e efetivamente recebeu os serviços médicos contratados. Comprovado documentalmente o pagamento e fruição dos serviços médicos, deve ser rechaçada a glosa realizada a este título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMILDO CAVALCANTI COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 JUN 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001231/00-50
Acórdão nº. : 106-13.324

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Edison', is located in the lower right quadrant of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001231/00-50
.Acórdão nº. : 106-13.324

Recurso nº. : 133.024
Recorrente : ADEMILDO CAVALCANTI COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 12/16) lavrado em 13/10/00, quando da verificação da declaração de ajuste anual de 1999 (ano-base 1998), em que a administração tributária apontou erro no registro do imposto retido na fonte, bem como glosou despesas médicas deduzidas pelo ora Recorrente.

Foram lançados: imposto suplementar (ao invés da restituição que antes resultara da declaração do contribuinte), multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic.

Às fls. 01/03 está juntada a impugnação que inaugurou a presente lide administrativa. Nela, o contribuinte alega que foi orientado por funcionários da pessoa jurídica pagadora, responsável pelas retenções, a preencher sua declaração de ajuste naqueles termos, o que o conduziu ao erro detectado pelo fisco. Questiona o fato de não ter sido ouvido após a entrega do recibo de despesas médicas, que foi seguida da autuação. Por fim, solicita o afastamento da multa, por não ter agido com intuito de burlar a tributação.

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Recife julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos: não impugnação da matéria relativa à glosa das deduções do imposto retido na fonte; e inidoneidade da documentação apresentada como prova das despesas médicas (fls. 70/74).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 12883.001231/00-50
.Acórdão nº. : 106-13.324

Não se conformando com a manutenção do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 81/93, assinado por advogado devidamente constituído, no qual apresenta as seguintes razões para a reforma do julgado: a União deveria ter perquirido junto à fonte pagadora quanto às retenções na fonte em questão; as despesas médicas foram comprovadas, não sendo adequada a presunção de inidoneidade dos documentos apresentados; a multa deve ser afastada pela ocorrência da denúncia espontânea; a taxa Selic não se aplica aos créditos tributários.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001231/00-50
Acórdão nº. : 106-13.324

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia para o seu seguimento.

Conforme salientado pela autoridade julgadora a quo, o contribuinte não impugnou a glosa de parte da dedução realizada a título de imposto retido na fonte. Aliás, em sua defesa de fls. 01/03, admitiu expressamente que o cômputo do imposto retido ao longo do ano foi incorreto, narrando ainda que contribuíram para tal equívoco os funcionários da FUNCEF e o pessoal da Receita.

Por mais que se vislumbre a aplicação do princípio da verdade material, há que se constatar que a apreciação do questionamento trazido somente em grau de recurso, em contradição com o que se alegou na impugnação, resulta em flagrante supressão de instância, que, neste caso se apresenta intransponível, por se somar à preclusão da questão. Resta prejudicada a análise de tal argumentação.

Ademais, da análise dos "Demonstrativos de Proventos" de fls. 33/39, emitidos pela FUNCEF, verifica-se que o imposto retido no ano-calendário é exatamente aquele aceito pela administração tributária.

O segundo aspecto da autuação é o da glosa das despesas médicas informadas na declaração do Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001231/00-50
Acórdão nº. : 106-13.324

Foram juntados aos autos recibo, e posteriormente à autuação, nota fiscal referente a tratamento de fisioterapia do Recorrente. O valor do tratamento ilustrado em tais documentos, foi de R\$ 15.150,00, ao longo dos meses de fevereiro a setembro de 1998.

A empresa emitente de tais documentos consta como Inapta - omissa contumaz, no período de 31.08.97 a 08.12.01 (fl. 68).

Com o Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe laudo médico de fl. 97, e solicitação de fisioterapia de fl. 98.

A nosso ver, a inatividade ou inaptidão da pessoa jurídica que emite os documentos apresentados pelo contribuinte como prova de despesas dedutíveis, não exclui a pertinência de outras verificações sobre a força probante dos mesmos.

Nesse sentido, de se registrar que a Nota Fiscal juntada à fl. 04 ilustra valores pagos pelo contribuinte à clínica de fisioterapia.

Outrossim, consta dos autos o diagnóstico de fl. 97, e o pedido de fisioterapia (fl. 98). Portanto, houve diagnóstico de problema de saúde, e prescrição do respectivo tratamento.

Portanto, a irregularidade dos registros da empresa emitente da nota que fulcra a dedução pleiteada pelo Recorrente, não deve ser tida como fundamento absoluto da glosa. Somente se a administração tributária verificasse a existência de falsidade, de fraude na atividade da indigitada empresa, seria lícito desconsiderar a prova de gasto com saúde, e ainda imputar, em tese, a prática delituosa também ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 12883.001231/00-50
Acórdão nº. : 106-13.324

No presente caso, inexistindo tais indícios contrários à clínica, e comprovado o problema de saúde do Recorrente, não há supedâneo lógico, nem jurídico, para acolher as glosas em questão.

Quanto à alegação de que o Recorrente estaria enquadrado nos moldes do artigo 138 do CTN, devendo ser afastada a multa pela denúncia espontânea, não há o que ser provido.

A exclusão da responsabilidade pelo ilícito fiscal se dá quando o contribuinte denuncia a infração, previamente à ação da fiscalização.

No presente caso, a declaração trouxe os termos informados pelo contribuinte para o ajuste anual. A infração foi apontada pelo Fisco, que a denunciou por meio da autuação.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe DOU PROVIMENTO, para afastar as glosas das deduções com despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES